



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.389

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 01 de Setembro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.339/2021

Denomina de desportista Fábio Monteiro o Ginásio de Esporte da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Antônio Galdino Filho localizada no município de Pocinhos/PB. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que busca homenagear atleta nascido em Pocinhos dando o seu nome ao ginásio de escola daquele Município.
Atendimento das exigências legais.
Parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO
PARECER Nº 1.291/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.339/2021**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual busca denominar de desportista Fábio Monteiro o Ginásio de Esporte da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Antônio Galdino Filho localizada no município de Pocinhos/PB.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade denominar de desportista Fábio Monteiro o Ginásio de Esporte da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Antônio Galdino Filho localizada no município de Pocinhos/PB.

O projeto prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor traz uma breve, porém profusa, biografia do homenageado, o que é mais do que suficiente para embasar a homenagem proposta.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo estadual.

É de se notar que obedece ao texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida, fato confirmado mediante breve consulta a portais de busca na internet onde se verifica que, lamentavelmente, o homenageado morreu em março de 2020, vítima de um câncer.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos senhores deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado, que enxergava o esporte como instrumento de transformação na vida das pessoas, em particular como ação social, de forma que nada mais justo que seu nome seja emprestado a um ginásio esportivo em sua terra natal.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.339/2021**.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.339/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. Junitay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.340/2021

Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA DE MORADORES DE MUSSUMAGRO - ACAM. PELA **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**.

AUTOR (A): DEP. CHIÓ
RELATOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

P A R E C E R -- Nº 1.292 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 3.340/2021** o qual pretende reconhecer Associação Agrícola de Moradores de Mussumagro - ACAM, como de Utilidade Pública.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo a justificativa anexada à propositura, a referida entidade é uma associação privada, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, que “*promove importante trabalho social no bairro de Muçumagro, em João Pessoa, promovendo assistência social, para todas as faixas etárias. Também promove cultura, esporte, lazer, além de promover a preservação do meio ambiente, entre outras ações*”. Sendo esta, em síntese, as razões apresentadas pelo parlamentar para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Desta feita, com base no **art.31, I, alínea ‘n’** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este colegiado a apreciação de proposições que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira **conclusiva**. Incumbindo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput**, da **Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no **§ 2º, art. 132**, do referido regimento.

Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o **art. 2º da Lei n° 6.324/96**, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

No que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da propositura. Não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 3.340/2021, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2021.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Relator (a)


II – PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **por unanimidade**, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 3.340/2021, na sua forma original de apresentação.


É o Parecer.

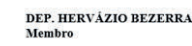
Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
 Membro


DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


Dep. Jutay Meneses
 Membro

PROJETO DE LEI N° 3.342/2021

Institui, no âmbito do estado da Paraíba, o alerta obrigatório realizado pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver a ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

Constitucionalidade - Matéria que versa sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, inciso XV, da CF/88. **Determina uma obrigação cujo destinatário é as operadoras de telefonia, que são instadas a agir quando a própria Administração repassar as informações que devam ser disseminadas através do "Alerta".**

AUTOR (A): DEP. BRANCO MENDES
RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R N° 1.293 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 3.342/2021, de autoria do Deputado Branco Mendes, o qual "Institui, no âmbito do estado da Paraíba, o alerta obrigatório realizado pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver a ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes, e dá outras providências."

Instrução processual em termos.
 Tramitação na forma regimental.
 É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de alerta, por parte das companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado da Paraíba.

A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias. Logo, o Poder Público que comunicará as operadoras a necessidade de fazer o alerta, sendo estas responsabilizadas quando descumprirem o comando solicitado.

Em sua Justificativa, o deputado proponente ponderou:

Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende, tornar rápida e imediata a divulgação de desaparecimento dos nossos jovens, tornando obrigatória a comunicação imediata e rápida, através das operadoras de telefonia celular, por meio de mensagens contendo fotos, características físicas e ainda, dados minuciosos do jovem desaparecido, elevando assim as buscas a um célere patamar.

Após o registro do desaparecimento da criança, as autoridades policiais, dos conselhos tutelares e outras entidades públicas dispararão às operadoras de celular, que farão conhecer a milhares de pessoas o

desaparecimento dessas crianças ou adolescentes, facilitando assim, em muito, o trabalho de localização das vítimas.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Quanto à competência, resta claro que a **matéria trata de proteção à infância e à juventude**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para serem tratados tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, inciso XV, da CF/88.**

O projeto cria uma obrigação cujo destinatário é as operadoras de telefonia, que são instadas a agir quando a própria Administração repassar as informações que devam ser disseminadas através do "Alerta". Nesse sentido, o Poder Público já detém as informações e faz uso da conveniência/opportunidade, ou seja, seu poder discricionário de repassar as informações que devam ser disseminadas. A responsabilização da operadora só existe se esta não o fizer quando já de posse da informação do "Alerta".

Logo, a matéria em apreço não cria nenhuma obrigação ou nova atribuição ao Poder Público e se mostra razoável quanto ao alcance da obrigação imputada às operadoras, que são empresas privadas, não se vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela Constitucionalidade do Projeto de Lei 3.342/2021.** É como voto.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2021.



Edmilson de Araújo Soares
 Deputado Estadual


III – PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei n° 3.342/2021.**


É o parecer.


Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2021.

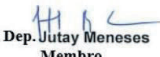

DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


Dep. Jutay Meneses
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 3343/2021

Declara de utilidade pública estadual a Associação dos Agricultores do Assentamento Angélica, no município de Aparecida, no estado da Paraíba. **PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR (A): **DEP. CIDA RAMOS**
RELATOR (A): **DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO (REDESIGNADO PARA DEP. ANDRESON MONTEIRO)**

P A R E C E R -- Nº 1.294/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei n.º 3.343/2021**, o qual pretende declarar a Utilidade Pública da Associação dos Agricultores do Assentamento Angélica, no município de Aparecida, no estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo a justificativa anexada à propositura, a referida entidade é uma associação privada, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, cuja finalidade é contribuir para o fomento e racionalização das atividades relacionadas a agricultura familiar, promovendo atividades culturais, recreativas e sociais. Sendo esta, em síntese, as razões apresentadas pelo parlamentar para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Desta feita, com base no **art.31, I, alínea 'n'** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este colegiado a apreciação de proposições que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira **conclusiva**. Incumbindo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput**, da **Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo **§ 1º do art. 63** da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n**, do **Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no **§ 2º, art. 132**, do referido regimento.

Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os **critérios comprobatórios** de que trata o **art. 2º da Lei n.º 6.324/96**, que estabelece **normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba**.

No que concerne ao **mérito**, entendo que a matéria ora versada possui suficiente relevância temática para esta deliberação. O reconhecimento da utilidade pública da Associação torna-se premente, com base no que fora exposto na justificativa da propositura. Não se encontrando, portanto, óbices ao seu regular trâmite no âmbito desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, apresento aos ilustres membros desta Comissão, meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n.º 3343/2021**, na sua forma original de apresentação.

É como voto.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2021.



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Relator

II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n.º 3343/2021**, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR